



Parecer prévio

Parecer nº389/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, projeto de lei do Ente Municipal, o qual autoriza o Poder Executivo a instituir temporariamente o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) aos servidores celetistas do quadro em extinção do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) e dispõe sobre esse plano.

Consoante dispõe a Carta da República (art. 30, incisos I e II), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal. Nesse ponto, verifica-se o interesse local tratado na proposição.

O programa de demissão voluntário é um instrumento de incentivo financeiro oferecido pela Prefeitura aos empregados públicos do DMLU, de determinada faixa etária, regidos pela CLT, com objetivo de incentivar pedidos de demissão.

Portanto, o PDV é um mecanismo de enxugamento de pessoal, em razão da falta de interesse do Ente Municipal na manutenção de determinada mão-de-obra, compensando monetariamente o servidor pelo pedido de demissão voluntária.

Sendo assim, num primeiro momento, haverá aumento de despesas com a aprovação do presente projeto. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16).

Compulsando os autos, constata-se que foi juntado pelo Poder Executivo documento referente à repercussão financeira do projeto (0543756), bem como a declaração do ordenador das despesas, que o aumento nos gastos está em conformidade com o limite de gastos com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), previsto no artigo nº 20 da LRF 101/2000 e no artigo 24 da LRF Municipal nº 881/202.

Desse modo, observa-se que foi parcialmente atendida a exigência contida no art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes).

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, exceto em relação à ressalva acima mencionada, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 11/05/2023, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0552851** e o código CRC **95C7770C**.